

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Magalhães, acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – “Lei de Acesso à Informação”, com o escopo de obrigar a divulgação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, dos alvarás de funcionamento concedidos *“a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres”*.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, do Deputado Márcio França, que *“altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações na Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais”*. A Lei de que trata a proposição é o *Estatuto das Cidades*, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, definindo diretrizes gerais de política urbana. O projeto apensado propõe a inclusão de um novo artigo àquela Lei, determinando que as prefeituras

municipais divulguem na internet informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

As proposições em apreciação foram anteriormente relatadas pelos Deputados Isaías Silvestre e Policarpo, que ofereceram subsídios muito importantes acerca da matéria. No entanto, os seus pareceres não foram apreciados em face do encerramento da Legislatura anterior.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em apreciação objetivam aperfeiçoar a segurança dos espaços disponíveis à coletividade, de modo que, conforme esclarecem seus autores, acidentes como o ocorrido na boate de Santa Maria – RS, que ceifou tragicamente a vida de mais de 240 jovens - sejam evitados, “tendo a comunidade como parceira na fiscalização”.

As casas noturnas e de espetáculos, não raramente, funcionam com alvará vencido ou, mais grave, sem alvará. O projeto principal propõe que seja alterada a Lei de Acesso à Informação para garantir que a sociedade tome conhecimento da regularidade do funcionamento de casas de diversão, obrigando a divulgação, na internet, dos alvarás fornecidos pelo Poder Público.

O projeto apensado, no mesmo sentido, propõe a alteração do Estatuto das Cidades, acrescentando dispositivo que determina a divulgação, pelo ente público, de informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza abertos ao público.

O mérito de ambas as proposições é louvável e aponta para a crescente demanda da sociedade por mais informações e controle da atividade administrativa pública. Nesse caso, em particular, a importância da

divulgação da informação na internet assume especial relevância, pois pode contribuir concretamente para evitar tragédias tais como incêndios, desmoronamentos, pisoteamentos, etc.

Ao se comparar o conteúdo dos projetos principal e apensado, conclui-se que a proposição apensada apresenta um texto de escopo mais amplo e tecnicamente mais preciso. A argumentação apresentada pelo Deputado Isaías Silvestre, também reproduzida pelo Deputado Alexandre Baldy, a seguir transcrita, traduz com singularidade as razões da preferência deste Relator pelo projeto apensado:

“O primeiro aspecto a distinguir um projeto do outro diz respeito à escolha da norma legal a ser alterada para abrigar a exigência de divulgação de alvarás de funcionamento. A Lei de Acesso à Informação é uma norma de caráter geral que fixa procedimentos a serem observados indistintamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a informações de seu interesse. Assim, a Lei apenas estabelece, em seu art. 8º, § 1º, um conjunto mínimo de informações a serem providas por todas as esferas de governo. Nessas circunstâncias, a adição de exigência com o grau de especificidade pretendido afigura-se destoante.

Já o projeto apenso promove acréscimo de sentido similar ao Estatuto das Cidades, que é a norma legal própria para a fixação de diretrizes de política urbana. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a Lei nº 10.257, de 2001, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Trata-se de Lei amplamente conhecida pelas autoridades municipais, o que deve facilitar a ciência e o cumprimento da obrigação adicional a que passariam a estar sujeitas.

O projeto apenso mostra-se também preferível ao principal quanto à abrangência: a divulgação obrigatória, de acordo com o projeto apenso, alcançaria os alvarás de funcionamento de todos os estabelecimentos abertos ao público e não apenas os de casas de espetáculos e similares, como preconiza o projeto principal.”

Em face do exposto, voto pela rejeição da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, e pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO